



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004274/2004-12
Recurso nº 165.693 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA BAPTISTA PEREIRA BOKEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. Mero erro de preenchimento da declaração de ajuste anual não é fato gerador do imposto de renda. Não se sustenta o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado que houve, tão somente, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimento no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 28.432,80. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Eduardo Tadeu Farah.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 05/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/13), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 2001, no montante de R\$10.995,52, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 08/2004, originado da constatação de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos da pessoa jurídica LUMIGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES, no valor de R\$29.594,40.

Inconformada com o lançamento, em 20/12/2004, a contribuinte apresentou impugnação (fls.01/05), argumentando em síntese que os rendimentos da LUMIGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES, foram erroneamente incluídos na sua declaração, exercício 2001, nos "*rendimentos recebidos de pessoas físicas*".

Apresenta tabela (fls.03), incluindo mensalmente os aluguéis recebidos em um total anual de R\$56.732,80, onde consta um montante recebido da LUMIGROUP de **R\$28.432,80** e um valor de carnê-leão recolhido de R\$11.265,54, como prova acosta DARFs às fls.44/55.

Afirma ainda, que os valores do imposto de renda já foram devidamente recolhidos através de carnê-leão, havendo apenas uma diferença de R\$232,32, no mês de maio de 2000.

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº09-18.097 de 21 de dezembro de 2007, fls. 82/84.

Na decisão de primeira instância ficou confirmado que a LUMIGROUP Comércio e Promoções Ltda realmente não efetuou, no ano-calendário de 2000, a retenção do imposto de renda incidente sobre os aluguéis mensais pagos à autuada, bem como que o Contrato de Locação Não Residencial e o Termo Aditivo ao referido documento, apensados, por cópia, às fls.56/63 e fls.64/65, respectivamente, demonstram os valores mensais de aluguel da LUMIGROUP e, informados na DIRF/Ano-retenção 2000.

Entretanto, ficou decidido que como a contribuinte não apresentou os Contratos de Locação firmados com as pessoas físicas Carlos Armando Ribeiro Santos Júnior e Erik Lazare François Rosenthal, mencionados em sua defesa não conseguiu comprovar seus argumentos.

Por fim, ficou ressaltado que além dos imóveis citados na peça impugnatória e, do apartamento 301, situado na Rua General Artigas 419 - Bairro Leblon - Rio de Janeiro, informado como sendo a sua residência, a contribuinte é proprietária de vários outros imóveis (casas e terrenos,) sobre a destinação dos quais — pessoal ou comercial locados a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas — ela se manteve silente.

Cientificada da decisão da DRJ em 22/01/2008 (fls. 85-verso), a interessada apresentou tempestivamente, através de seu procurador (fls. 102/103), em 19/02/2008, Recurso Voluntário de fls. 90/99, acompanhado dos contratos de Locação firmados com *Eric Lazare François Rosenthal (Fls.104/112)* e *recibos de pagamento de Locação por temporada em favor de Carlos Armando Ribeiro Santos Junior (fls.113/122)*.

No seu Recurso Voluntário alega em síntese:

1. Preliminar de nulidade por falta de prova pericial, pois decisão recorrida concluiu, sem uma profunda análise, que os documentos apresentados na impugnação, notadamente os recibos, não seriam hábeis a comprovar, perante o Fisco, a efetividade dos recebimentos de tais rendimentos. Assim impossibilidade do direito de defesa da Recorrente pela falta de análise da documentação apresentada com a impugnação, contraria, pois, o princípio constitucional da ampla defesa.
2. Entende que a autoridade administrativa julgadora nega a prova trazida aos autos, sustentando apenas que não é documento "hábil", "idôneo", etc, sem qualquer justificativa, o que não pode ser admitido e tolerado.
3. No mérito, conforme demonstrado na impugnação a Recorrente não omitiu quaisquer rendimentos em sua Declaração Anual de Ajuste, tendo sido os valores recebidos, a título de alugueres, incluídos no item RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, juntamente com alugueis de outros imóveis de sua propriedade.
4. Assim procedeu, em razão da locatária, LUMEGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES não ter efetuado, mensalmente, as devidas retenções a título de imposto retido na fonte, conforme estava obrigada a fazê-lo.
5. Portanto, o comportamento adotado pela Recorrente foi correto, inclusive, ao incluir esses valores no cálculo da antecipação do imposto devido.
6. Com relação ao locatário Armando Ribeiro Santos Junior, por tratar-se de LOCAÇÃO POR TEMPORADA, não existe Contrato de Locação, em que o pagamento é feito antecipadamente, os próprios RECIBOS DE PAGAMENTOS (Doc. 05), da forma como estão redigidos suprem a exigência de qualquer outro tipo de ajuste formal, já que atendem requisitos da Lei nº. 8.245, de 18/10/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, precisamente na SEÇÃO II — Das Locações para temporadas, artigos 48, parágrafo único, e 49.
7. Por fim requer a nulidade da decisão de primeira instância e que seja reconhecido o erro de fato ocorrido na DAA, relativamente aos alugueis recebidos da LUMIGROUP e ratifica os termos os termos das peças de defesa apresentadas

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 123 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

A questão posta a análise desse colegiado é se efetivamente a contribuinte omitiu rendimentos de alugueis pagos pela pessoa jurídica LUMIGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES, no valor de R\$29.594,40, ou se como alega, por erro de fato e por não ter essa pessoa jurídica feito a devida retenção, como foi comprovado durante a fase fiscalizatória, incluiu esses valores recebidos nos RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS e se assim procedendo fica afastada a exigência ora recorrida.

Na sua impugnação, às fls.03, apresenta a planilha abaixo reproduzida, com os valores incluídos nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Física da sua DAA/2001:

	LUMIGROUP	ERIK LAZARE ROSENTHAL	CARLOS ARMANDO	Total Mensal	Carnê-Leão recolhido
JAN	2.200,00	1.350,00	-	3.550,00	616,25
FEV	2.200,00	1.350,00	-	3.550,00	616,25
MAR	2.200,00	1.350,00	-	3.550,00	616,25
ABR	2.200,00	1.790,00	1.100,00	5.090,00	1039,75
MAI	2.200,00	1.570,00	1.100,00	4.870,00	979,25
JUN	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1043,13
JUL	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1059,11
AGO	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1059,11
SET	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1059,11
OUT	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1059,11
NOV	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1059,11
DEZ	2.490,40	1.570,00	1.100,00	5.160,40	1059,11
Totais	28.432,80	18.400,00	9.900,00	56.732,80	11.265,54

O total informado na sua DAA/2001, nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Física (fls.16) foi de R\$56.674,72. A contribuinte afirma que essa pequena diferença ocorreu nos recebimentos da LUMIGROUP no mês de maio. Ressalte-se que totalidade dos rendimentos tributáveis da contribuinte advém de referidos alugueis. Pode-se ainda concluir pela sua DAA que a mesma recebe pensão ou aposentadoria.

O valor do recibo de aluguel do mês de maio é de R\$2.432,32, faz referência ao reajuste do IGPM.

Conforme se verifica no contrato de aluguel firmado com o Locatário Renato Andre Schaimberg, o valor é de R\$2.200,00 e o prazo de locação do imóvel é de 36 meses, com início em 06/05/1999 e termino impreterivelmente em 05/05/2002, podendo ser prorrogado por contrato, desde que o valor será reajusta de acordo com o preço de mercado (fls.56/63).

Em 21/05/1999 foi firmado aditivo para transferência da locação de Renato Andre Schaimberg para LUMIGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA. (fls.64)

O Relatório da Receita intitulado Resumo do Beneficiário – Detalhamento de Malha acostados aos autos às fls.81, demonstra que a LUMIGROUP pagou a contribuinte 29.594,40, sem que houvesse qualquer retenção e/ou recolhimento de IR.

O Contrato de Locação firmado com Eric Lazare François Rosenthal, o valor é de R\$1.300,00, reajustado anualmente pelo IGPM, e o prazo de locação do imóvel é de 30 meses, com início em 01/02/98 e termino 31/07/2000, (fls.104/112)

Os recibos de Locação por Temporada (113/122), também coincidem com os valores apresentados na tabela acima.

Conforme bem ressaltado pela decisão de primeira infância, a contribuinte é proprietária de vários outros imóveis, mas não há nos autos quaisquer indícios de renda desses imóveis. Assim, sobre essa questão não há conjecturações a fazer.

Pelo conjunto probatório dos autos apresentando pela contribuinte e a falta de qualquer indício que afastasse as suas alegações, entendo que efetivamente houve erro de fato e que os valores recebidos da LUMIGROUP foram incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas, tanto pela coincidência de valores, bem como porque inicialmente o contrato de locação desse imóvel foi firmado com uma pessoa física e posteriormente aditado para pessoa jurídica LUMIGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o erro de fato e excluir da base de cálculo do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$28.432,80 recebidos da LUMIGROUP COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 05/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional